

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008
m

Ofício nº 72/2022 - GVBS

PROCESSO Nº 1593/2022

15/06/22 - 10:01
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Toledo, 14 de maio de 2022.

Ao Senhor
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita manifestação ao Projeto de Lei nº 103/2022.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos V, VI e VII do artigo 13 da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

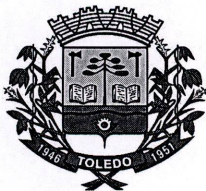
Considerando o disposto nos incisos V, VI e VII do artigo 13 e nos incisos XII, XIX, XX e XXIV do artigo 28 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 2º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito ao controlador interno manifestação sobre o Projeto de Lei nº 103/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - na hipótese de a matéria implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, juntamente a demonstração das premissas e das metodologias de cálculo utilizadas, indicando:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

um

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação do impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a exposição justificada de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual;

2. compatibilidade com o plano plurianual;

3. compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias; e

4. atendimento às condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e

II - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia:

a) os objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

b) a indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

Atenciosamente,

BETO SCAIN
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

Manifestação do Controle Interno nº 080/2022/CI-CM

Assunto: Projeto de Lei nº 103, de 2022.

Ementa: *"Autoriza o Executivo municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2022."*

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento.

Trata-se de solicitação contida no "Ofício nº 72/2022 – GVBS", protocolo nº 1593/2022, do Vereador Beto Scain, relator do projeto de lei nº 103/2022, na Comissão de Finanças e Orçamento, tal projeto *"Autoriza o Executivo municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2022"*.

O referido ofício solicita *"ao controlador interno manifestação sobre o Projeto de Lei nº 103/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes quesitos:"*

"I - na hipótese de a matéria implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, juntamente a demonstração das premissas e das metodologias de cálculo utilizadas, indicando:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação do impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a exposição justificada de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual;

2. compatibilidade com o plano plurianual;

3. compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias; e

4. atendimento às condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006011

II - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia:

a) os objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

b) a indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política."

É o relatório.

Da análise do referido projeto observa-se que promove a realocação de recursos, utilizando como fonte o cancelamento de dotações orçamentárias contidas no orçamento em curso, bem como o superávit financeiro de exercício anterior nas fontes que indica, entretanto ausente demonstrações que comprovem a existência do referido superávit.

Nos termos da legislação é possível a utilização do superávit apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior para abertura de créditos suplementares ou especiais conforme art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

Resta claro da leitura desse artigo, que o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais desde que precedido de exposição justificativa.

Ainda, conforme "QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA" (fl 4) consta dotação específica a ser suplementada, aprovada nos termos da Lei "R" N° 96, de 3 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Toledo, para o exercício de 2022.

Desta forma, ressalvado o apontamento realizado em relação a efetiva demonstração do superávit, não vislumbro óbice a tramitação da presente proposição

A manifestação supra não elide nem respalda fatos não detectados no trabalho desenvolvido, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Toledo, 21 de junho de 2022.

David Calça
Controlador Interno